



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

ENCAMINHO A(S) COMISSÃO(ÕES)
JUSTIÇA ORÇAMENTAL
PARA PARECER

Presidente da CMP

Projeto de Lei nº 0431 2013.

APROVADO
Por 02 votos a favor,
— votos contra
e — abstenção(ões).
Paraty, 09/12/13

Presidente

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE
PLACAS INFORMATIVAS, EM
ESTABELECIMENTOS
VETERINÁRIOS E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Faço saber Câmara Municipal de Paraty **APROVOU** e eu
SANCIONO a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam obrigados clínicas, consultórios, hospitais veterinários, estabelecimentos que comercializam produtos, medicamentos e alimentos para animais, pet shops, estabelecimentos de banho e tosa de animais, a manter em local visível ao público placa com os seguintes os seguintes dizeres:

“É crime praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos (Lei Federal 9.605/98, art. 32)”.

Artigo 2º - O descumprimento da presente Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – na primeira autuação, advertência por escrito;

II – na reincidência, aplicação de multa de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), corrigida mensalmente pelo Índice de Preço ao Consumidor (IPC) até a data do efetivo pagamento, levado em consideração o potencial econômico do autuado.

III – na terceira vez, interdição do estabelecimento e suspensão do alvará de funcionamento.

§ 1º - Na hipótese do inciso III deste artigo será assegurado ao infrator o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a apresentação de defesa, a partir da sua ciência, devendo a autoridade administrativa decidir incontinenti.

APROVADO
Por 02 votos a favor,
— votos contra
e — abstenção(ões).
Paraty, 09/12/13

Presidente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

impeditivo do cumprimento no artigo 1º, além di outros fatores arguidos na defesa.

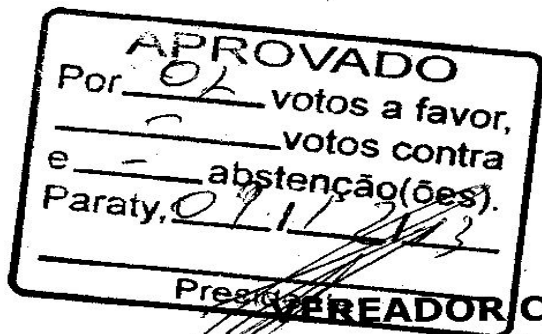
§ 3º - Acolhido o procedimento administrativo lavrado, o estabelecimento somente voltará a funcionar regularmente com o pagamento, do dobro da multa condenatória, prevista no inciso II, deste artigo.

§ 4º - Compete a Vigilância Ambiental a fiscalização, aplicação e julgamento das infrações aplicadas na forma do disposto na presente Lei.

Artigo 3º - Os valores recolhidos a partir das multas serão destinados exclusivamente aos Fundos Municipais de Saúde, para aplicação em projetos voltados á proteção e defesa dos animais silvestres, domésticos, nativos ou exóticos.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2013.



Celso Luiz Vieira Coelho
Vereador

VEREADOR CELSO LUIZ VIEIRA COELHO
(Tekinho Legal - PMDB)
Autor

28/10/2013